DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10926/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7988/2019
PROTOCOLO	: 1985503
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: PAULO JOSE ARAUJO CORREA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. CONSUMAÇÃO DOS REQUISITOS PARA INCORPORAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de aposentadoria voluntária pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul ao Sr. João Moreira, nascido em 12/02/1961, ocupante do cargo efetivo de Técnico Parlamentar, símbolo PLNS 10.13, Classe/Referência E-15, do Quadro Permanente de Pessoal da ALMS.

Às f. 116-117 a equipe técnica concluiu pelo não registro da aposentadoria em razão da ausência de comprovação sobre a legalidade da incorporação das verbas inseridas na apostila de proventos.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este por intermédio do Parecer PAR – 1ª PRC – 10788/202, requereu a intimação do Presidente da ALMS para que comprove o direito do Servidor à incorporação inserida em seus proventos.

À f. 122, determinei a intimação do Presidente da Casa de Leis para que manifestasse a respeito das impropriedades apontadas pela equipe técnica.

Devidamente intimado, às f. 128-131 o Presidente da ALMS apresentou os esclarecimentos que entendeu pertinentes.

Em seguida, determinei a remessa dos autos para análise da Divisão competente, momento em que ratificou sua análise anteriormente exarada pelo não registro.

Ato continuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 5391/2021, opinado pelo não registro.

É o que merece relato. Decido.

O núcleo da questão revela-se sobre a legalidade das verbas incorporadas pelo servidor aposentado Sr. João Moreira, a saber:

I) 20% base comissão e vantagens comissão;
II) Encargos do cargo efetivo e;
III) Gratificação pessoal nominalmente identificada – GPNI.

A aposentadoria voluntária do Servidor foi concedida com base no art. 73, incisos I, II, III e parágrafo único da lei 3.150/2005, combinado com o art. 150 da lei 4.091/2011, consoante Ato n° 149/2019 – Mesa diretora, publicado no DOAL n° 1524 de 02/01/2019.

Nesse passo, tanto a equipe técnica como o *parquet,* manifestaram-se pelo não registro da aposentadoria, por entenderem estar as incorporações em desconformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

Ledo engano. Explico.

De início, a Constituição Federal, em seu art. 5°, XXXVI, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, de modo que deve observar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei ao tempo de sua vigência (*tempus regit actum).*

Nesse passo, a incorporação por ser um direito autônomo que independe de eventual preenchimento dos requisitos da aposentadoria, observa-se, tão somente, os requisitos durante a vigência da lei que os previa, como ocorrido com o servidor Sr. João Moreira.

Não se pode olvidar que o direito à incorporação de gratificações em geral decorre, necessariamente, da legislação de regência da benesse, de caráter infraconstitucional à luz do princípio da legalidade, correspondendo a uma faculdade – não dever – da Administração Pública incrementar o valor da remuneração do Servidor.

A incorporação denominada – Incorp. – (20% Base comissão) e **Vantagens Comissão** devem ser analisada sob a mesma ótica, pois estão previstas na Lei n. 4.091/2011 (Estatuto dos Funcionários do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso do Sul) que revogou a Lei n. 1.309/1992 (antigo Estatuto), senão vejamos:

> Art. 81. Ao ocupante de cargo de carreira, quando investido, em comissão, em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida gratificação por esse exercício.
>
> § 1º Os valores da gratificação correspondem a uma escala de índices, estabelecida em Lei, em ordem decrescente, a partir de vencimento de Deputado Estadual.
> § 2º **A gratificação a que se refere este artigo incorporar-se-á ao vencimento do servidor, na forma estabelecida neste Estatuto.**
>
> § 3º Quando nomeado para cargo em comissão, o servidor poderá optar pelo vencimento do cargo em comissão ou pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo, acrescido de uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento), do valor fixado para o respectivo cargo em comissão e vantagens.
>
> Art. 243. Os servidores efetivos do Poder Legislativo que, até a data da entrada em vigor desta Lei, **exerceram funções de chefia durante 05 (cinco) anos consecutivos poderão, após a dispensa incorporar, definitivamente, para todos os efeitos legais, aos seus vencimentos as vantagens da função gratificada ao cargo efetivo**.

Extrai-se dos documentos anexados às f. 28-31 que o Servidor ocupou entre 01/03/1988 a 01/08/1999 a função gratificada "chefe de serviço", portanto exerceu a função de chefia pelo lapso temporal superior ao exigido no art. 243 acima citado, razão pela qual, faz jus a incorporação concedida pela Casa de Leis.

Ainda, conforme resposta de f. 129-130, a incorporação designada Incorp – (Vantagens Comissão), é fruto dos requisitos e vantagens instituídas pelo art. 36, da Lei n. 4.090/2011, confira:

> Art. 36. O ocupante de cargo efetivo, além do vencimento fixado no Anexo IV desta lei, poderá perceber em função do cargo que ocupa as seguintes vantagens:

> 2) Adicional: por tempo de serviço, insalubridade, serviços extraordinários, férias, encargos especiais, realização de trabalho técnico-científico e meritocracia.

Logo, trata-se da mesma verba incorporada – por isso devem ser apreciadas com o mesmo olhar – entretanto, por questões sistêmicas da ALMS são lançadas em duas rubricas, pois a primeira refere-se a 20% sobre o vencimento e a segunda recai 20% sobre as vantagens tidas como encargos especiais, o que afasta o perigo de *bis in idem*.

Já a incorporação denominada encargo do cargo efetivo, foi instituída pela por meio do Ato administrativo n° 47/2004 – MD de 16/07/2004, publicado no Diário Oficial n° 6288, que dispõe:

> Art. 1° A Gratificação Adicional pelo exercício de Encargos Especiais, concedida aos Funcionários ocupantes de cargos Efetivos e Comissionados, através do Ato n° 006/93-MD, de 20 de maio de 1993, fica fixada para fins de regularização financeira em 130,33% (cento e trinta ponto trinta e três por cento) para os ocupantes de cargos Efetivos e até 150% (cento e cinquenta por cento) para os ocupantes de carco em comissão e de Natureza Especial, aplicado sobre a remuneração do cargo.

Verifica-se que tal benesse incorporada pelo servidor João Moreira, cuida-se de vantagem permanente, concedida para recompor as perdas salariais dos planos econômicos, o qual incidiu contribuição para previdência por todo período percebido.

Por fim, quanto a Gratificação pessoal nominalmente identificada – GPNI, foi criada pelo art. 94, inciso I, c, da Lei n° 1.309/92 (Estatuto dos funcionários do Poder Legislativo) que, posteriormente, foi revogado pelo art. 43 da Lei 4.090/2011 (novo Estatuto dos funcionários do Poder Legislativo), senão vejamos:

> Art. 94. Além do vencimento e de outras vantagens previstas nesta Lei, poderão ser deferidos aos funcionários:
>
> I - gratificação:
>
> c) por serviços legislativos;

> Art. 43. A gratificação prevista na letra "c", inciso I, do Art. 94, da Lei nº 1.309/92, regulamentada pelo Ato nº 092/2010-MD, fica revogada, e os valores concedidos aos servidores ocupantes de cargo do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, ficam mantidos a título de "gratificação pessoal nominalmente identificada-GPNI" e sujeitos à revisão geral da remuneração dos servidores.

Perceba que tal benesse concedida ao servidor possui natureza remuneratória e permanente e, sobre tal, também incidiu contribuição, cujo os requisitos para sua concessão o servidor preencheu à época, uma vez que o adicional era concedido de acordo com as funções desenvolvidas e a critério da Mesa Diretora da Casa de Leis Estadual.

Assim, as incorporações que o Servidor João Moreira adquiriu anteriormente ao ato concessivo da aposentadoria, devem ser considerados para seu cálculo, motivo pelo qual, os benefícios percebidos estão em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Por todo o exposto, contrariando o parecer do *i. representante* do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com proventos integrais ao Servidor **JOÃO MOREIRA**, com fulcro no art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c art. 73, da lei 5.101/2017, tendo sido concedida por meio do Ato Administrativo n° 149/2019, publicada no Diário Oficial da ALMS n° 1524, de 02 de janeiro de 2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n° 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

avfjr